



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000475**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384534-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MANUELLA RODRIGUES CANDIDO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA FERNANDA RODRIGUES GIL DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**ENIO ZULIANI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 93487**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384534-27.2024.8.26.0000**

**COMARCA: CAIEIRAS**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI**

**AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

**AGRAVADOS: MANUELLA RODRIGUES CANDIDO DOS SANTOS E CAMILA FERNANDA RODRIGUES GIL DOS SANTOS**

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Recurso interposto contra sentença de extinção (art. 924, II, do CPC) - Decisão impugnável por meio de apelação – Inteligência do artigo 1.009 do CPC – Via eleita inadequada – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Agravo não conhecido

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença proposto por M. R. C. DOS S., que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o feito com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, sendo deferido o imediato levantamento, pelo credor, do valor depositado nos autos.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que nenhum valor pode ser levantado tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da ação principal ou, se autorizado, que seja precedido de caução e idônea, nos termos da lei. No mais, diz que o valor da astreinte imposta é exorbitante, devendo ser julgado improcedente o pedido da exequente ou reduzido o montante arbitrado.

É o relatório.

O recurso não será conhecido.

Com efeito, busca o requerido a reforma da decisão que extinguiu a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, contra a qual já interpôs recurso de agravo de instrumento.

Como se observa, a decisão recorrida pôs fim ao processo, tratando-se, portanto, de sentença, contra qual cabe recurso de apelação.

*“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (...)”*

*“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”*

Ainda:

*“Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*II - a obrigação for satisfeita;*

*Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”.*

O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias nos termos do art. 1.015 do CPC, não se aplicando ao presente caso, tendo em vista que não se trata, aqui, de decisão interlocutória. Foi o valor devido depositado em juízo, sendo pedida pela executada a extinção da execução, o que foi acolhido pela sentença prolatada, tendo a D. Magistrada deixado claro a conduta da executada nos embargos de declaração opostos, porém, não conhecidos.

Portanto, não havendo dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese, a via escolhida se mostra inadequada, configurando erro grosseiro, além de ferir o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Isto posto, não se conhece do recurso.

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**